

TEMAS DE DIREITOS HUMANOS DO VI CIDHCoimbra 2021

Organizadores:

Vital Moreira

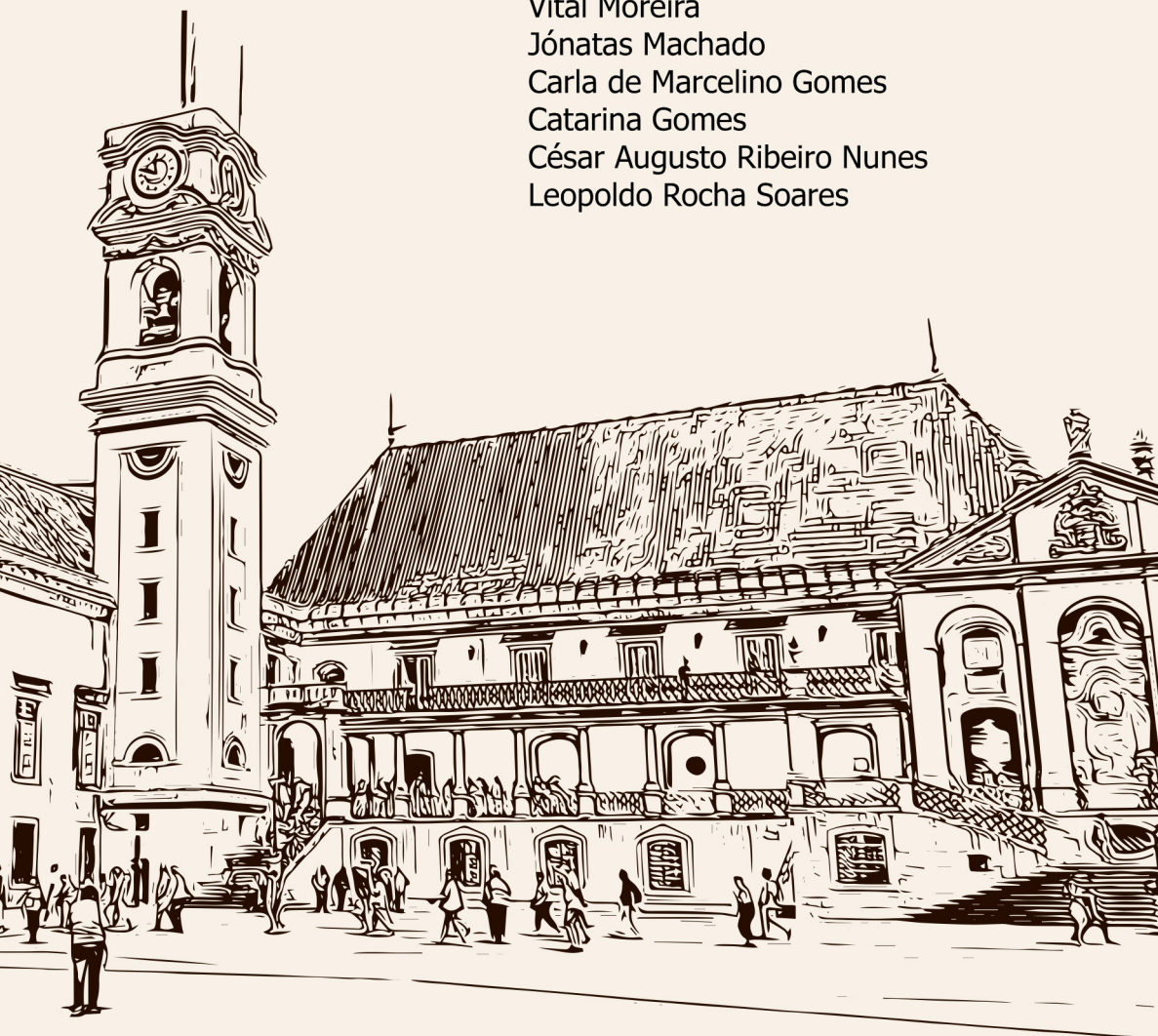
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**TEMAS DE DIREITOS HUMANOS DO
VI CIDHCoimbra 2021**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas /Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasílica / Edições Brasil
2021**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2021

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar e Marlene Rodrigues da Silva Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do VI CIDHCoimbra 2021

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As Editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221t Nunes, César Augusto R.

Temas de Direitos Humanos do VI CIDHCoimbra 2021 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiá: Brasília / Edições Brasil, 2021.

811 p.

Inclui Bibliografia

ISBNs: 978-65-89537-13-7 / 978-65-86051-51-3

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / edição eletrônica

contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

RECORTES DE GÊNERO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Ana Paula Motta Costa

(UFRGS) - Pós Doutora em Criminologia e Justiça Juvenil (UC Berkeley). Doutora em Direito (PUCRS). Mestra em Ciências Criminais (PUCRS). Bacharela em Direito (PUCRS). Bacharela em Ciências Sociais (UNISINOS). Professora da Faculdade de Direito da UFRGS

Marina Nogueira de Almeida

(UFRGS) - Doutoranda em Direito (UFRGS). Mestra em Direito (UNIRITTER). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRGS)

RESUMO:

O presente artigo visa responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida o cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes do sexo feminino apresenta especificidades dentro da realidade brasileira? Para tanto, propõe-se a um olhar sobre os dados do cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes do gênero feminino. Em seguida, passa-se à uma análise qualitativa da execução das medidas, observando como o gênero impacta na realidade das meninas sujeitas ao SINASE. Conclui-se que as meninas em cumprimento de medidas socioeducativas, que já se originam de situações de vulnerabilidade, continuam vulneráveis quando ingressam no sistema, sujeitas à invisibilização seja pela condição de gênero, seja pela prática do ato infracional, e, principalmente, pela conjugação de ambos.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Socioeducativas; Gênero; Justiça Juvenil.

Introdução: um olhar sobre os números do cumprimento de medidas socioeducativas por meninas

A realidade das meninas adolescentes (de 12 a 21 anos) em cumprimento de medidas socioeducativas é pouco conhecida entre os operadores do sistema jurídico brasileiro. Isso ocorre, em alguma medida, porque trata-se de um universo pequeno de pessoas em tais circunstâncias, mas, especialmente, porque o olhar dos narradores tradicionais das Ciências Criminais é perpassado por filtros de gênero, em que especificidades e peculiaridades são invisibilizadas. Além da raça e da classe, o gênero é um fator a ser considerado ao analisar-se a prática de atos infracionais e o cumprimento de medidas socioe-

ducativas. Contudo, seja pelo seu menor número, seja pela estrutura patriarcal, as meninas sujeitas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) são invisibilizadas.

De fato, as meninas são a menor parcela da população de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas: nos dados de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à exceção do estado de São Paulo, todas as demais unidades da federação com informação separada por gênero¹ tinham menos de 70 adolescentes do sexo feminino cumprindo medida socioeducativa de internação, totalizando 841 meninas em todo o território nacional (CNJ, 2018). Em meio aberto, sendo Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade, o número de meninas adolescentes nesse tipo de medida era de 12.953, enquanto o de adolescentes do gênero masculino era de 100.360 (BRASIL, 2019).

Esse número tem se mantido relativamente estável desde os cinco anos anteriores, tendo o seu pico em 2016, com 869 adolescentes em medidas de internação em meio fechado, e o menor número de medidas socioeducativas de internação em 2017, com 677. No ano de 2017, foram incluídas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) 1.046 meninas, 4% do total de ingressos (BRASIL, 2019).

Conforme o Levantamento Anual do SINASE de 2017 (BRASIL, 2019), o Brasil apresenta 33 unidades de atendimento exclusivas para o segmento feminino, e 35 unidades de atendimento mistas. Assim, enquanto as unidades de atendimento para adolescentes do sexo masculino perfazem 86% do total (417 das 484 unidades), às meninas restam apenas 6,8% das unidades exclusivas. Cinco estados da federação não possuem unidades socioeducativas femininas, e o atendimento é prestado em unidades mistas: Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Roraima e Tocantins. O atendimento das meninas é feito quase que exclusivamente na capital, sendo que somente nos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo há unidades femininas ou mistas no interior.

O fato de as meninas serem em menor número no SINASE faz com que a pouca quantidade de unidades femininas seja um problema. Há decisões judiciais no sentido de aplicar às adolescentes formas menos gravosas de restrição de liberdade em razão da distância entre o local de moradia da família e a unidade de internação em meio fechado, ou, ainda, a inexistência de unidades de semiliberdade². Contudo, em 2015, o CNJ levantou que, em alguns estados, a exemplo do Amazonas, só havia uma unidade de internação feminina -na capital- e nenhuma mista, de modo que as adolescentes do gênero feminino do interior deste estado eram mantidas presas em delegacias enquanto aguardavam a transferência para Manaus (MELLO; BASTOS, 2015).

1 As informações dos Estados de Minas Gerais e de Sergipe foram disponibilizadas somente com o número total de internados.

2 Ver, por exemplo, o julgamento do Habeas Corpus n. 362.735/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

É interessante apontar que, em 2017, havia 18 adolescentes grávidas em cumprimento de Medida Socioeducativa. Esse dado não foi levantado em anos anteriores. O próprio relatório do Levantamento Anual do SINASE traz considerações sobre a importância de tais adolescentes aguardarem o sentenciamento em liberdade e, durante a execução de medida socioeducativa, serem atendidas em estabelecimentos que permitam o contato com os filhos, em atenção à Constituição Federal e ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016). O Levantamento ainda ressalta que “outras medidas de prevenção indicadas incluem prevenir as relações sexuais sob coação e manter um entorno favorável para à igualdade de gênero” (BRASIL, 2019, p. 42)³. Contudo, foi noticiado no ano de 2021 que pelo menos 5 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no DEGASE (Rio de Janeiro) foram abusadas sexualmente, sendo que duas delas chegaram a engravidar (FIGUEIREDO, 2021).

Do total de atos infracionais praticados que levaram às medidas de restrição e de privação de liberdade em 2017, apenas 3,8% foram atribuídos a meninas. Destes, 67% correspondem a atos equiparados aos crimes da legislação de drogas (tráfico e associação ao tráfico), 25% a crimes contra o patrimônio (roubo, furto) e 11% a crimes dolosos contra a vida (homicídio qualificado) (BRASIL, 2019).

Contudo, a medida socioeducativa pode não ser, e frequentemente não é, a primeira passagem por instituições governamentais: no Estado de Pernambuco, por exemplo, quase 70% das internas já passaram pelo Conselho Tutelar, por Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Vivência de Rua ou Casa de Passagem (MELLO; BASTOS, 2015), dado que demonstra, de alguma forma, que o sistema protetivo não tem sido suficiente para evitar o envolvimento das adolescentes na criminalidade⁴.

Quanto a indicadores socioeconômicos mais específicos, o levantamento anual do SINASE não faz distinção de gênero. Por isso, traz-se o estudo realizado pelo CNJ, publicado em 2015, que foi feito em 6 unidades de internação femininas espalhadas pelas 5 regiões do país, a fim de demonstrar situações de outros marcadores especificamente quanto ao público feminino.

No que se refere à *cor*, na maioria dos processos judiciais e dos planos individuais de atendimento (PIA) não consta essa informação; contudo, nos estados de Pernambuco e São Paulo, nos quais os dados são fornecidos, 62% e 72% das meninas internadas, respectivamente, classificam-se como “não brancas”. Das adolescentes internadas, 37,5% possuem filhos. Praticamente todas as adolescentes ingressas no SINASE possuem alguma defasagem escolar - a maioria está na faixa de 15 a 17 anos, deveriam cursar o ensino médio,

3 Chama-se a atenção sobre a escolha de palavras específicas para definir o estupro e a violência sexual (termos utilizados pela legislação penal), a que estão sujeitas as adolescentes no Brasil, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade.

4 Elena Azaola (2020) discute sobre a relação de vulnerabilidade e delinquência juvenil.

mas cursam ou saíram da escola entre o 6º e o 9º ano do Ensino Fundamental, com uma parcela considerável abaixo do 5º ano (MELLO; BASTOS, 2015).

Outrossim, o presente artigo pretende responder à seguinte questão problema: Em que medida o cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes do sexo feminino apresenta especificidades dentro da realidade brasileira? Entende-se que, a partir dos números pesquisados, o menor número de atos infracionais praticados por adolescentes do gênero feminino soma-se à realidade patriarcal e leva a que a formulação de políticas públicas da área pouco ou nada observe peculiaridades e características específicas do gênero feminino.

As medidas de privação parcial ou total da liberdade correspondem à integralidade do tempo e do modo de vida dessas pessoas: a unidade de interação passa a ser o local onde a adolescente vive, dorme, alimenta-se, relaciona-se e estuda. Nesse sentido, ainda que as adolescentes do gênero feminino sejam minoria na prática de atos infracionais que levam à internação, é fundamental que haja um olhar atento específico às suas realidades e peculiaridades.

Meninas em Cumprimento de Medidas Socioeducativas: aspectos da execução das medidas socioeducativas

O presente artigo parte da visão de que a medida socioeducativa de internação tem natureza punitiva, visto que é privativa de liberdade, como no caso da pena de adultos/as. Assim, em que pese os marcos legais existentes dissociarem processo punitivo do processo socioeducativo, a ação estatal de privar uma pessoa de sua liberdade é sempre uma sanção ou uma punição, como resposta ao ato infracional cometido.

O patriarcado funciona como um algoz particular às mulheres, instrumentalizando o Direito Penal. As condenações que privam as mulheres de liberdade também às condenam à invisibilidade⁵, e não é diferente com as adolescentes. Um dos inúmeros fatores que circundam o controle sobre as meninas é a atribuição social de um papel dócil e bem comportado: as meninas devem portar-se e cumprir os seus papéis de filha de forma colaborativa. Esse discurso aparece na cultura da menina que “veste rosa” e da mulher “bela, recatada e do lar”. Quando se tem uma pessoa do gênero feminino ligada à criminalidade, além do etiquetamento como criminoso, tem-se uma visão de que ela é duplamente desviante, porque também não atende aos papéis de gênero que lhes são “naturais”. Conforme Marcela Aedo Rivera (2020, p. 173), “as meninas que são tratadas pelo direito penal juvenil sofrem uma dupla ‘penalidade’. Elas são punidas pelo crime realizado e por terem violado as regras que pressupõem uma feminilidade ‘apropriada’”.

Destaca-se que as adolescentes que são submetidas ao sistema socioeducativo são, em regra, meninas provenientes de uma realidade em que são

5 Samantha Buglione (2002) e Leni Colares e Luiz Antonio Chies (2010) tratam do assunto.

sujeitas a múltiplas vulnerabilidades: econômico-financeira, familiar - inclusive com situações de violência doméstica - social, sexual, educacional, habitacional e sanitária. As principais motivações ao cometimento de atos infracionais são a visibilidade social (normalmente relacionada ao tráfico), os conflitos familiares e a influência de relacionamentos afetivos (ARANZEDO, 2015). Conforme mencionado supra, normalmente não são as primeiras de seus núcleos familiares selecionadas pelo sistema de Justiça Criminal, e a medida socioeducativa de internação já foi precedida por outras intervenções estatais, o que pode demonstrar uma falha no sistema protetivo.

Em 2015, o CNJ realizou o estudo “Dos Espaços aos Direitos: A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”. Neste trabalho, o órgão desenvolveu estudo em uma unidade de internação de cada região do país, observando-se os aspectos prévios ao cumprimento da medida (como a origem das adolescentes e seus níveis educacionais anteriores aos atos infracionais), a estrutura física/arquitetônica dos prédios, os direitos das adolescentes e as percepções sobre gênero e sexualidade.

Esse estudo apontou aspectos necessários quando se olha para o cumprimento de medidas socioeducativas, como a defasagem educacional das adolescentes, que, em sua maioria, no momento da prática do ato infracional, já haviam parado de estudar. Esse atraso não vinha sendo suprido pelas unidades de internação, pela falta de planejamento, de infraestrutura, de seriação, de modo que “raramente se observam meninas que avançaram nas etapas escolares depois que foram internadas” (MELLO; BASTOS, 2015, p. 27). Os relatos sobre os projetos educacionais para o cumprimento de medidas socioeducativas demonstram que eles são falhos, inefetivos, e não oportunizam crescimento às adolescentes. De fato, a educação deve estar entre os primeiros objetivos, na medida em que se trata do cumprimento de um direito fundamental das adolescentes. Quando se constata a falência do sistema educacional no cumprimento de medidas por adolescentes, percebe-se que a finalidade precípua da aplicação dessa privação de liberdade torna-se relativizada, de modo que o que se vislumbra é o conteúdo punitivista, sob o disfarce de atendimento à garantia constitucional da inimputabilidade penal até os 18 anos.

As adolescentes ainda enxergam o estudo como uma oportunidade de mudar de vida e de sair da criminalidade. Contudo, os papéis de gênero também são reforçados dentro das unidades, especialmente, no aspecto de projeção de vida futura. As poucas que oferecem cursos profissionalizantes, o fazem em funções comumente atribuídas ao gênero feminino: cursos de cabeleireira, de manicure, de cozinheira e de artesanato. No Rio Grande do Sul, por exemplo, existia o Projeto Lavanderia, em que as adolescentes recebiam em torno de meio salário mínimo para realizarem a lavagem de roupas de todo o complexo da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Porto Alegre (MELLO; BASTOS, 2015). Trata-se da imposição, pelo Poder Público, de

um modelo de mulher que é socialmente aceito, voltado ao âmbito doméstico: a imposição de medida socioeducativa é uma política pública que se presta a ensinar às meninas o modo como uma mulher deve comportar-se (FACHINETTO, 2008). Veja-se que a oferta de cursos é importante, na medida em que a profissionalização permite melhores oportunidades à adolescente quando do término da medida. A crítica aqui feita diz respeito à oportunização de cursos que reiteram e repetem os papéis de gênero já impostos, em profissões que, justamente por serem *femininas*, envolvem baixos salários e estigmatização.

Também no Rio Grande do Sul, às meninas são atribuídas atividades de faxina, não só de seus quartos, mas de demais espaços da unidade, inclusive salas administrativas (MELLO; BASTOS, 2015). A gravidade dessa atribuição refere-se não só à disciplina, à limpeza e à organização, mas sim à dicotomia de gênero, na medida em que dos adolescentes do gênero masculino não são exigidas tais posturas e atividades:

A “Casa de Bonecas”⁶ só existe dessa maneira porque se destina a meninas, ela configura um tipo particular de atendimento, distinto daquele destinado aos meninos, pois o controle para elas é muito mais intenso. Da mesma forma, esse controle tem uma característica específica, a de internalizar nas meninas um modelo de mulher que seja socialmente aceito (FACHINETTO, 2008, p. 216)

Quando se fala em prisões femininas, os estudos apontam que além da exigência de um padrão comum aos presos, exige-se também a obediência a padrões de feminilidade⁷, o que também se observa em outras instituições de acolhimento, como asilos e abrigos para crianças em situação de vulnerabilidade⁸. Os padrões de gênero sobressaem-se no atendimento socioeducativo, na medida em que o Estado assume o papel de tutela sobre as “menores” e permite-se ensinar-lhes o que espera delas quando mulheres forem.

As infratoras jovens estão envolvidas em um conjunto de processos que definem a sua feminilidade. As definições do que é ou não uma feminilidade aceitável são complexas e nem sempre têm limites claros. Por exemplo, a ênfase da feminilidade se apoia na emotividade (que se opõe à racionalidade, que por sua vez, é descrita como característica masculina). No entanto, certas expressões de emoção das jovens podem ser entendidas como reação exagerada (histéricas ou anormais) (RIVERA, 2020, p. 174).

6 Como é frequentemente referida a Unidade Feminina da FASE/RS. “Essa “Casa” é uma unidade de atendimento sócio-educativo que integra a FASE/ES e as “Bonecas” são as adolescentes autoras de ato infracional que ali cumprem medida sócio-educativa de internação. A expressão “Casa de Bonecas” é o modo pelo qual o CASEF é mais conhecido, especialmente entre os internos. Esse nome surgiu em função das constantes comparações feitas entre as unidades masculinas e a feminina.” (FACHINETTO, 2008, p. 216)

7 Nesse sentido, Nicole Rafter (2000).

8 Ver Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004).

Por outro lado, enquanto a tutela de gênero no âmbito educacional-profissional é significativa, os direitos sexuais e reprodutivos são amplamente ignorados. O Levantamento Anual do SINASE de 2017 informa que havia 18 adolescentes grávidas naquele ano, informação que não foi sistematizada nos anos anteriores. Mesmo neste último levantamento, não há informação de quantas adolescentes do sistema são mães, e sobre a capacidade das unidades de internação em receber adolescentes nessas condições. Desse modo, é impossível saber se, em âmbito nacional, há o cumprimento do art. 63, §2º, da Lei do SINASE (Lei 12.594/12) que dispõe “serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação”.

Nesse contexto, o Programa de Atendimento Materno-Infantil (PAMI) da Fundação CASA, em São Paulo, é um dos poucos que possui condições de receber gestantes e crianças no SINASE⁹. As adolescentes vinculadas ao PAMI são afastadas das demais, permanecendo exclusivamente na companhia uma das outras e de seus bebês, de modo que são reduzidas ao papel de mãe (GRILLO, 2017). Destaca-se, ainda, a presença de moralismos relativos à maternagem na prática cotidiana, como a vedação de amamentar a criança na presença de pessoas do sexo masculino (GRILLO, 2017). Essa ordem, em particular, é simbólica ao demonstrar que o que está sujeito à punição é o corpo feminino, a existência feminina. No caso das adolescentes, pune-se também a sexualidade, considerada precoce. A maternidade na adolescência é vista sempre e somente como um problema, uma transgressão à ordem, porque fruto de uma relação sexual em uma idade tenra e, normalmente, fora de um casamento¹⁰.

Como sanção sob execução estatal, a medida socioeducativa também apresenta muitas das falhas verificadas no sistema carcerário brasileiro. A prática punitiva no ambiente é forte e aproxima-se do tratamento cruel e degradante vedado tanto pela Constituição Federal quanto por instrumentos normativos internacionais de Direitos Humanos. O isolamento, por exemplo, é prática vedada pela lei do SINASE¹¹, mas recorrente nas unidades, tendo sido

9 Conforme ressalta Nathali Grillo (2017), “Nenhum espaço de cárcere é preparado para atender a mulheres e muito menos mulheres grávidas, parturientes ou mães com seus bebês. Contudo, este espaço é diferenciado dos outros centros de atendimento socioeducativo por possuir brinquedoteca, berços, chupetas, mamadeira e roupas de bebês.”

10 Gayle Rubin (1984) traça uma teoria de hierarquia dos atos sexuais, em que algumas práticas são socialmente aceitas, enquanto outras são coibidas. Laura Mattar e Carmen Diniz (2012) trazem esse pensamento à maternidade e à reprodução, destacando que também às maternidades são atribuídos valores que moldam um modelo ideal. Tanto a sexualidade das/os adolescentes é questionada, que é alvo de constantes críticas. Veja-se que em dezembro de 2020, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, criticou uma decisão do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratava do mapeamento dos quartos entre casais nos centros de medidas socioeducativas e a regulamentação de visitas íntimas, dizendo que as mudanças criam “um motel com dinheiro público para crianças e adolescentes” (FRUET, 2020).

11 Art. 48 [...] § 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente

registrada sua ocorrência nas diversas pesquisas realizadas sobre o Sistema Socioeducativo, independente do viés de gênero. São também aplicadas medidas como negativa de participação nas atividades de lazer, negativa de visitas de familiares e perda do tempo de sol (MELLO; BASTOS, 2015). De fato, a aplicação de sanções, na forma da lei, pressupõe a existência de um regramento interno e de um processo administrativo, situações que não se observam na prática, em uma flagrante ofensa aos direitos e garantias individuais e à dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre o processo sancionatório, é comum que as adolescentes evitem atritos, ainda que entendam que haja abuso dos funcionários da unidade, em razão de o prazo da sanção ser indeterminado e ser relacionado ao parecer exarado pela equipe técnica¹². Dessa forma, a própria formulação legal que leva à incerteza quanto ao tempo de medida é uma das principais formas de controle disciplinar.

Considerações Finais

O objetivo do presente artigo foi trazer destaque a uma realidade invisibilizada duplamente: enquanto adolescentes que cumprem medida socioeducativa e mulheres que são punidas com penas privativas de liberdade são invisibilizadas, as adolescentes do gênero feminino inseridas no sistema socioeducativo padecem de uma interseccionalidade entre gênero e idade, que as torna ainda mais alheias às políticas públicas desenvolvidas. Além disso, como demonstrado, os marcadores sociais da diferença que recaem sobre os seus corpos não são apenas o etário e o de gênero, mas, na imensa maioria dos casos, também o de raça e o de classe. Os números, apresentados na introdução, demonstram essas características.

No desenvolvimento do artigo, buscou-se demonstrar como o marcador de gênero soma-se à realidade desse grupo e reflete em suas vivências dentro do SINASE. Na prática, meninas têm sua feminilidade realçada quanto às expectativas e oportunidades profissionais que, poucas, as habilitam somente com competências reservadas ao papel de mulher da periferia. Por outro lado, têm seu desenvolvimento de gênero quase sempre negado quando refere-se à sua sexualidade, sem a possibilidade de desenvolvê-la livremente. As adolescentes gestantes e mães passam por ainda maior dificuldade: em razão do seu pequeno contingente, é raro encontrar unidades para o cumprimento de medidas socioeducativas adaptadas à maternagem.

As múltiplas vulnerabilidades das adolescentes reiteram o entendimento

interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas (Lei 12.594/12).

12 Embora a decisão de alteração da medida socioeducativa seja exarada pelo/a magistrado/a, ela é precedida de um parecer em que a equipe técnica opina sobre a necessidade de manutenção em meio fechado ou a possibilidade de encaminhamento ao meio aberto.

de que, muito mais do que um espaço de proteção, o cumprimento de medida socioeducativa é e torna-se um lugar de exclusão e de opressão. A mera privação de liberdade já transforma essa medida numa pena, e as sujeições de gênero agravam as condições. Veja-se, como mencionado na introdução, o recente caso de pelo menos cinco adolescentes que foram estupradas ou sexualmente abusadas por agentes no cumprimento de medidas socioeducativas. O caso é tão paradigmático quanto é trágico: a magistrada, entre outras medidas, determinou suas transferências a outras unidades, mas não há outras unidades femininas no Rio de Janeiro, de modo que deverão ser alocadas em um espaço adaptado; duas adolescentes engravidaram, e não há quase espaços adequados para a gestação e a maternidade, enquanto o aborto ainda é uma realidade difícil no Brasil; e, mais importante, as adolescentes estavam ali, em tese, para serem protegidas, e restaram vítimas de crimes sexuais.

A realidade é que a garantia de direitos, tanto enquanto saber quanto enquanto prática, não atinge as meninas que são privadas de sua liberdade em razão do cometimento de ato infracional. Inúmeras são as violações de direitos humanos, algumas aplicadas à margem do sistema - como as práticas sancionatórias e os crimes sexuais de que são vítimas - e outras legitimadas pela ordem jurídica - como, por exemplo, a internação por tempo indeterminado. Muitos dos agentes do estado em atuação no Sistema, ao observar esse grupo especialmente vulnerável - o de adolescentes submetidos ao SINASE-, respaldados pelas opiniões nutridas pela sociedade, consideram-nos como “pequenos delinquentes”. Ainda, é expressão da violação de direitos, o descaso com que eles e, notadamente, elas são tratadas, internadas em prédios com arquitetura prisional, sem manutenção ou cuidado. As adolescentes, por sua vez, são também vítimas do patriarcado, e a medida socioeducativa é vista como uma oportunidade de ensino do papel esperado de uma mulher. Trata-se de uma situação notória de grande invisibilidade: são vítimas dos sistemas de opressão de gênero, de classe, de raça, são vistas como infratoras e ainda sujeitas ao adultocentrismo.

Referências

ARANZEDO, Alexandre Ardosio. “Meninas”: os conflitos com a lei e as representações das medidas socioeducativas. **Psicologia e Saber Social**, [S.l.], v. 4, n. 2, ps. 265-276, dez, 2015. ISSN 2238-779X. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/16413/14435>. Acesso em: 9 ago. 2020. doi: <https://doi.org/10.12957/psi.saber.soc.2015.16413>

AZAOLA, Elena. Crimes de Adolescentes do Sexo Feminino no México. In: CAMPOS, Carmen Hein de. TOLEDO, Patsilí. **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Tradução e Revisão Técnica de Adriana Dornelles Farias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ps. 141-166.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília, 2019. p. 158. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e>

adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. *In*: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. ps. 123-144.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m) bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 2, ps. 407-423, ago, 2010.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **A “casa de bonecas”**: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento socioeducativo feminino de RS. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil, 2008.

FIGUEIREDO, Pedro. **Jovens que denunciaram abusos sexuais por agentes do Degase são transferidas para outra unidade**. *In*: G1, 05 jul 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/05/jovens-que-denunciaram-abusos-sexuais-por-agentes-do-degase-sao-transferidas-para-outra-unidade.ghtml>> Acesso em 29 jul 2021

FRUET, Nathália. **Damares diz que regulação do Conanda cria “motel para crianças e adolescentes”**. *In*: SBTNEWS 17 dez 2020. Disponível em: <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/156923-damares-diz-que-regulacao-do-conanda-cria-motel-para-criancas-e-adolescentes>> Acesso em 07 abr 2021.

GRILLO, Nathali Estevez. **Atendimento Socioeducativo: Maternidade no CASA**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grillo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface**, v. 16, n. 40, ps. 110-119, jan/mar, 2012.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; BASTOS, Camila Arruda Vidal. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

RAFTER, Nicole. **Encyclopedia of Women and Crime**. Phoenix: Oryx Press, 2000.

RIVERA, Marcela Aedo. Lei de Responsabilidade Penal Adolescente no Chile e as Adolescentes Infratoras: Análise em uma Perspectiva Feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsilí (Orgs.). **Criminologias Feministas: perspectivas latino-americanas**. Tradução e Revisão Técnica de Adriana Dornelles Farias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ps. 167-193.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004.

RUBIN, Gayle. Thinking sex: Notes for a radical theory of the politics of sexuality. *In*: NARDI, Peter. SCHNEIDER, Beth. **Social perspectives in Lesbian and Gay Studies: A reader**, Nova York: Routledge, 1984. ps. 100-133.